



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000193866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1034509-60.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDIQUE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PECÚNIA S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 16 de março de 2022.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

2

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO Nº: 29801

APEL. Nº: 1034509-60.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZA: LUCIANA CONTI PUIA TODOROV

APTE.: VALDIQUE SANTOS SILVA

APDA.: OMNI S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO – apelante que foi induzido a erro por golpista e imaginou fazer pagamento em prol da apelada – indevido o vencimento antecipado do contrato, bem como a inscrição do nome do apelante no rol de inadimplentes – apelada que contribuiu para o infortúnio – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – apelada que não comprovou que houve culpa exclusiva do apelante – golpista que teve acesso aos dados do contrato celebrado entre as partes – alegação da responsabilidade da apelada pelo vazamento de dados, o que possibilitou a perpetração da fraude, não contestada – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – precedentes – contrato de financiamento que fica mantido – apelante que, ademais, continuou a efetuar o pagamento das parcelas e a apelada a recebê-las – nome do apelante que deve ser excluído do cadastro de inadimplentes – parcela cujo pagamento foi efetuado ao golpista que é dada por quitada, assegurado à apelada o direito de regresso contra o terceiro fraudador – levantamento do valor depositado em juízo (referente à parcela indevidamente paga com boleto falso) que fica autorizado ao apelante, dado que o pagamento equivocado ocorreu pela negligência da apelada quanto aos dados da contratação.

DANO MORAL – OCORRÊNCIA – apontamento indevido do nome do apelante no rol de inadimplentes – dano “in re ipsa” – indenização que deve ser fixada não no valor pleiteado pelo apelante (R\$ 10.000,00), mas em R\$ 5.000,00 – valor adequado às

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que deve compor a verba.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*VALDIQUE SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de restabelecimento contratual c.c danos morais c.c tutela de urgência em face de OMNI BANCO S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que adquiriu um veículo de terceiro, após aderir a um financiamento com a requerida, sendo que na décima quinta parcela, em maio de 2020, atrasou o pagamento, sendo acionada por uma empresa de nome Ação Assessoria – Crédito Financiamento e Investimento, a qual sabia todos os dados do financiamento (da autora, do veículo e do próprio inadimplemento), tendo a requerente solicitado o envio de um boleto para pagamento, por e-mail, tendo-o recebido e efetuado a pagamento no dia 12/06/2020, no valor de R\$434,74. Referido boleto não foi encaminhado em nome da autora, mas sim em nome do proprietário do veículo, Gustavo Matheus de Melo, mas constava todas as demais informações corretamente. Mesmo após efetuar o pagamento, a requerente no início de julho de 2020 foi contatada pela ré, cobrando a parcela de maio de 2020, dizendo que a mesma não estava paga, momento em que a requerente enviou-lhe o comprovante de pagamento, sendo informada que o boleto era falso. Mesmo com o pagamento, a requerida rescindiu o contrato e negativou o nome da autora. Assim, requereu seja determinada a restituição do contrato, anulando o débito constante em nome da autora e negativado, bem como condenar a requerida a indenizar a autora pelos danos morais suportados, no importe de R\$10.000,00. Juntou documentos (fls. 14/38). Deferida a gratuidade e a tutela antecipada (fl. 39). Depositado o valor da parcela que deu origem à rescisão antecipada (fl. 52). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/ 66) impugnando a concessão da gratuidade judiciária à autora. No mérito, informou que o*

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

e-mail juntado aos autos pela requerente evidencia que os remetentes não possuíam nenhum domínio relacionado com a requerida e informam se tratar de um boleto do banco BS2, ou seja, o boleto em questão possui como beneficiário um terceiro, sendo uma pessoa física de nome Mateus Oliveira de Santana e não a ré. Defendeu que a requerida não foi beneficiada pelo boleto pago e o real beneficiário não possui qualquer vínculo com a ré, assim a culpa é exclusiva da autora, já que providenciou o pagamento do boleto sem tomar as devidas cautelas. Defendeu a inexistência de danos morais no caso. Ao final, pediu pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 67/95). Houve réplica (fls. 101/108). Em especificação de provas, as partes reiteraram suas manifestações.”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 115/117). O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 123).

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 125/137). Em apertada síntese, alegou que efetuou o pagamento de boleto fraudulento da décima quinta parcela do financiamento. Disse que pediu à apelada o boleto correto para pagar a parcela em questão, mas ela não o enviou. Em função do inadimplente, a apelada antecipou o vencimento total do saldo devedor e negativou o seu nome. Não houve notificação prévia da inscrição no cadastro de maus pagadores. Explicou que continuou a efetuar o pagamento das parcelas subsequentes e que, no momento, não há qualquer parcela em atraso. O valor da décima quinta parcela foi depositada em juízo. Postulou o restabelecimento do contrato de financiamento e a condenação da apelada no pagamento de indenização por dano moral. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 140/150), a apelada basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

A fls. 157/158, o apelante apresentou oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

pelo apelante, o julgamento do recurso se deu em sessão por videoconferência, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 39). Passa-se, então, ao seu exame.

A questão foi assim decidida na origem: *“Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Em que pese a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária arguida pelo requerido, não trouxe ele qualquer elemento de prova a demonstrar que a situação econômica da requerente seja incompatível com o benefício em questão. Assim, mantenho a gratuidade judiciária deferida à parte autora. No mérito, a pretensão da requerente é improcedente. Destaco que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é típica relação de consumo, regida, portanto, pelas normas postas na Lei 8.078/1990. Contudo, inviável a inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança nas alegações da autora. Do cotejo dos autos tem-se que a autora, após ser contatada por suposto preposto da ré, efetuou o pagamento do boleto de fls. 18/19, acreditando que estaria quitando a parcela de maio de 2020 do contrato firmado com a requerida, conforme lhe foi prometido pelo fraudador, como pode ser observado pelos e-mails trocados e acostados à fl. 36, o que ocasionou a negativação de seu nome e rescisão do contrato pela ré (fls. 37/38). Dos autos, também pode ser verificado que a requerente continuou pagamento as parcelas do financiamento ao requerido (fls. 23/35). A ré sustentou que não emitiu o boleto em tela, tampouco recebeu a quantia a ele relativa. Dos fatos narrados pela autora, entendo que a requerida não teve qualquer conduta que tenha contribuído de qualquer forma para a fraude perpetrada por terceiro, tampouco foi beneficiada com o pagamento em tela. Consta que a fraude iniciou-se no primeiro contato feito à autora pelo terceiro fraudador passando-se por preposto da requerida e que enviou a requerente o boleto, sem qualquer relação com a ré e, de fato, observa-se que o e-mail enviado à requerente não consta dados relativos à requerida, ademais, o beneficiário do boleto é um terceiro (pessoa física) estranho à relação comercial posta entre as partes, de modo que não há como deixar-se de*

reconhecer que a autora/vítima deixou de tomar a devida cautela antes de efetuar o pagamento, sobretudo porque ela própria afirmou que o boleto não estava em seu nome ou da requerida sem, contudo, sequer contatar a empresa ré, com a qual firmou o financiamento, para confirmar se a fraudadora seria, de fato, sua preposta. Assim, diante de tais incongruências no e-mail e boleto recebidos pela autora, caberia a ela, antes de efetuar o pagamento, contatar a instituição financeira ré a fim de confirmar a existência de tal proposta de quitação da parcela em aberto. Outrossim, a autora notou que no boleto não constava o seu nome e mesmo assim efetuou o pagamento, de modo que reputo que seu descuido contribuiu para que a fraude se concretizasse. Não se olvide o entendimento da Súmula 479 do C. STJ, in verbis: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Entretanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, tendo em vista que não houve falha da instituição financeira. Isto porque, conforme consta dos autos, a autora recebeu o boleto do fraudador por meio de endereço eletrônico (e-mail) e, como se vê, o boleto não foi emitido a partir do sítio eletrônico do réu, em sua agência ou por qualquer meio a partir do seu sistema informatizado, o que poderia levar à sua responsabilização. O boleto foi emitido por terceira pessoa que se passou por preposto do réu e enviado através de e-mail à autora. Não há nos autos nada que demonstre que o e-mail tenha sido emitido pelo réu. Dessa forma, em que pese tenha a autora sido cruelmente enganada por fraudadores, com o conhecido “golpe do boleto”, não há como estabelecer um nexo de causalidade entre o ocorrido e o serviço prestado pela instituição financeira, mostrando-se inviável responsabilizá-la por ato de terceiros de má-fé. Assim, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da instituição financeira, incidindo na hipótese o inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de serviços quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: Apelação Responsabilidade civil Ação de reparação por danos materiais Improcedência Golpe do boleto Inconformismo do autor Descabimento Boleto falso que foi encaminhado ao demandante por meio de e-mail Pagamento que foi direcionado a terceiro Autor que não tomou as cautelas necessárias Boleto que não foi emitido a partir do sistema

7

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

informatizado do banco réu Ausência de nexos causal Excludente de responsabilidade Art. 14, § 3º, II, do CPC Improcedência da ação mantida Recurso improvido. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1014891-34.2019.8.26.0037. Relator: THIAGO DE SIQUEIRA. Julgamento: 9 de julho de 2020). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em face da requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00, conforme art. 85, §§2º e 8º do CPC, respeitada a gratuidade que lhe foi deferida.”

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento, respeitado o entendimento diverso da i. magistrada “a quo”.

A controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ¹. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão do apelante e patente a hipossuficiência dele, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria à apelada demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, a apelada tinha que comprovar que houve culpa exclusiva do apelante na fraude bancária por ele sofrida – ônus do qual não se desincumbiu.

Pois bem.

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Depreende-se dos autos que é incontroverso que houve o pagamento da décima quinta parcela do financiamento do automóvel com boleto emitido por meio de fraude.

O apelante explicou que houve atraso no pagamento da referida parcela, vencida em maio de 2020. Disse que foi contatado por suposta empresa de cobrança a serviço da apelada que tinha a posse de todos os dados do financiamento e cobrava justamente a parcela em atraso. Assim, na convicção de que se tratava de cobrança legítima, solicitou o envio do boleto por e-mail para adimplir a obrigação pendente.

Chama a atenção o fato de o boleto ter sido encaminhado em nome do antigo proprietário do veículo, de quem o apelante adquiriu o bem, com financiamento da apelada. Tal fato só reforça a verossimilhança da cobrança, pois essa informação, em tese, só poderia constar do banco de dados da apelada, tornando razoável a alegação do apelante de que supôs ser legítima a cobrança.

Nem se pode olvidar que os dados do veículo, o mês em atraso, bem como valor da parcela cobrado pelo fraudador, coincidem com a realidade.

O cenário criado pelo terceiro fraudador levou o apelante a acreditar que realmente estava tratando com representante da apelada e, portanto, pediu o envio do boleto. O pagamento foi realizado pelo apelante de boa-fé.

Não é possível sustentar a ideia de que o homem médio tem condições de prever a ocorrência de tal tipo de fraude, e com isso, evitá-las. Cediço que a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Cediço, também, que os fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Claramente, houve vazamento de informações confidenciais acerca do contrato celebrado entre as partes. O que se deu no âmbito de atuação da apelada.

O apelante afirmou que a apelada permitiu que os dados pertinentes ao contrato vazassem. A assertiva constante da inicial não foi expressamente contestada.

Insiste-se no ponto. A apelada não se manifestou a respeito da

posse de dados contratuais por terceiros. Não cuidou de negar qualquer responsabilidade a respeito disso. Limitou-se a alegar genericamente que o apelante não tomou as “*devidas cautelas*”.

Restou evidenciada a falha na prestação do serviço da apelada. Falha pertinente à segurança que a apelada – e qualquer instituição financeira ou assemelhada – deve ter com os dados de seus clientes. Terceiros tiveram acesso a dados do contrato celebrado entre as partes e, justamente por causa disso, conseguiram perpetrar a fraude, induzindo o apelante a fazer o pagamento por meio de boleto falso. Boleto falso, mas que tinha toda a aparência de legítimo, justamente pela precisão quanto aos dados – o que só pode ter ocorrido por força de, como dito, vazamento de informações da parte de algum preposto da apelada, o que restou incontroverso por ausência de impugnação.

O pagamento efetuado pelo consumidor apenas foi feito porque verossímil a apresentação do fraudador que se fez passar por representante da apelada.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade da apelada no caso vertente, uma vez que não houve responsabilidade exclusiva do apelante pelo evento. Ao contrário, a contribuição da apelada, por conta do vazamento dos dados, foi decisiva para que a fraude se aperfeiçoasse.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Contrato de
financiamento – Quitação antecipada realizada por meio de boleto*

bancário fraudado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Teoria do risco profissional - Aplicação da Súmula 479 do C. STJ - Contrato acertadamente declarado quitado pelo r. Juízo de origem, que também declarou inexigíveis as parcelas objeto da quitação - Dano moral, por outro lado, não caracterizado na hipótese - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos não providos” (Apelação Cível nº 1038098-36.2020.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Paulo Pastore Filho, j. 08/11/2021, v.u.);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 'GOLPE DO BOLETO'. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Utilização indevida dos dados do autor por terceiros que enviaram boleto bancário fraudulento ao consumidor por meio da plataforma WhatsApp. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Restituição do valor quitado no boleto fraudado, de forma simples. Dano moral caracterizado. Indenização em R\$5.500,00. Sentença reformada para condenar o apelado à restituição de valores e indenização por danos morais. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1003836- 97.2021.8.26.0625, 21ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 22/10/2021, v.u.);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Boleto bancário - Fraude realizada por meio de emissão de boletos - Pagamento que foi direcionado a terceiro falsário, que se valeu da fragilidade da Autora - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade que decorre do exercício da atividade Art. 927, parágrafo único do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº. 479, do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça -

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Indenização devida - Fixação de indenização por danos morais - Sentença reformada - Recurso provido, em parte” (Apelação Cível nº 1006840-66.2020.8.26.0597, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Mário de Oliveira, j. 24/08/2021, v.u.).

Há mais.

Apesar de a apelada cadastrar como valor inadimplido todo o remanescente do contrato, o apelante continuou a fazer o pagamento das parcelas e o banco continuou a recebê-las.

Com efeito, na inicial, o apelante narrou que realizou normalmente o pagamento das parcelas vencidas em junho e julho de 2020 – posteriores àquela que foi objeto da fraude. Nas razões de apelação, o apelante informou que, atualmente, não há parcela em atraso, o que não foi impugnado pela apelada (fls. 136). Ademais, o valor que foi pago por meio do boleto fraudado foi depositado em juízo (52/55).

Reconhecida a responsabilidade da apelada e considerado que ela continuou a receber, sem insurgência, as demais parcelas de amortização do financiamento, conclui-se que era indevido o vencimento antecipado do contrato, bem como a inscrição do nome do apelante no cadastro de inadimplentes.

Corolário, é a manutenção do contrato de financiamento, conforme originalmente celebrado – em verdade, na prática, mantido.

Tampouco era o caso de o apelante ter o seu nome cadastrado como inadimplente, pelo que se impõe a exclusão do apontamento indevido, se ainda não foi realizada.

O dano moral se patenteou.

Trata-se de hipótese de dano *in re ipsa*.

Em outro dizer, presume-se o abalo moral sofrido pelo apelado por conta do apontamento indevido do seu nome no rol de inadimplentes – fato incontroverso e devidamente comprovado a fls. 28. Há muito é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a

ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150.

Presentes o dano e a responsabilidade da apelada, passa-se à análise do *quantum* da indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória², a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. A indenização deve ser prudentemente arbitrada, conforme as circunstâncias do caso concreto, de forma que não seja exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, mas que também não se apresente como demasiadamente irrisória e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, apresenta-se como adequada fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, uma vez que perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

Optou-se por fixar valor um pouco abaixo do que ordinariamente a câmara e a turma julgadora adotam para a hipótese de cadastro indevido, por conta da contribuição – involuntária – do apelante para que isso acontecesse.

A referida quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir o apelante a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

O valor da indenização deverá ser corrigido pela tabela deste Tribunal, a partir da data de julgamento do recurso em sessão presencial, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 362 do STJ (“*A correção monetária do valor*

² Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”). Os juros de mora incidirão sobre a indenização no importe de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

O resultado do provimento parcial do apelo leva à atribuição integral dos ônus da sucumbência à apelada. O fato de a indenização não ter sido fixada no montante estimado inicialmente (R\$ 10.000,00) não implica sucumbência recíproca, ante o disposto na Súmula nº 326 do STJ, ainda em vigor.

Em suma, o apelo deve ser parcialmente provido para o fim de se determinar a manutenção do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a exclusão do nome do apelante do cadastro de inadimplentes, condenada a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Fica autorizado o levantamento, pelo apelante, do valor da décima quinta parcela, depositado em juízo (fls. 52/55). Reconhecida a responsabilidade da apelada pelo pagamento indevido do boleto fraudado, não tem cabimento a repetição do pagamento da referida parcela pelo apelante. Justamente por isso, considera-se quitada a referida parcela, assegurado à apelada o direito de se voltar em regresso contra quem de direito.

O resultado do julgamento altera a distribuição dos encargos sucumbenciais. A sucumbência passa a ser exclusiva da apelada que, por isso, arcará com a integralidade das custas processuais, bem como com a verba honorária devida ao procurador do apelante ora fixada em R\$ 1.700,00. A referida quantia é adequada para remunerar o advogado do apelante, considerada a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido – inclusive em 2º grau –, o tempo de tramitação e o local da prestação do serviço.

Nestes moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**